



Câmara Municipal de Araruna

Estado do Paraná

Sala das Sessões Vereador Deoclécio Manoel Teixeira



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 005/2025

Institui a Política de Transparência em Obras Públicas (TOP) do Município de Araruna.

Os Vereadores que abaixo sbscrevem, no uso de suas atribuições legais e com base no que dispõe a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, apresenta à Câmara Municipal de Araruna, Estado do Paraná, o seguinte Projeto de Lei, e eu, Gustavo França dos Santos, Prefeito Municipal, usando das atribuições que me são conferidas por lei sancionarei a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituída a Política de Transparência em Obras Públicas (TOP) do Município de Araruna.

Parágrafo único. A política municipal de que trata esta Lei atenderá às orientações expedidas pelos órgãos responsáveis pela gestão e coordenação do Portal de Transparência do Município de Araruna, nos termos dos regulamentos próprios.

Art. 2º - São consideradas, para aplicação desta Lei, as definições de obra e de serviço previstas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu art. 6º, inc. XI e XII.

§ 1º - A publicidade de informações sobre execução de obras, serviços de engenharia e/ou arquitetura, como definidos em regulamento municipal, será disponibilizada para consulta no Painel de Obras do Município de Araruna.

§ 2º - As disposições desta Lei também se aplicam às obras e serviços de engenharia oriundos de convênios firmados pela Administração Municipal.

Art. 3º - São objetivos da política instituída por esta Lei:

I - estabelecer uma relação cooperativa entre a administração pública e o cidadão;

II - disponibilizar ao cidadão informações consolidadas a respeito de todas as obras públicas que tenha o município como contratante;



Câmara Municipal de Araruna

Estado do Paraná

Sala das Sessões Vereador Deoclécio Manoel Teixeira



III - garantir ao cidadão as informações necessárias para que possa exercer seu direito de fiscalização do gasto público.

Art. 4º - A Política de Transparência em Obras Públicas do Município de Araruna é norteada pelos seguintes princípios fundamentais:

I - gestão transparente da informação, com qualidade, clareza e objetividade;

II - difusão de informações de interesse público;

III - integridade das informações;

IV - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

V - fomento ao monitoramento, avaliação, controle e participação social.

Art. 5º - São diretrizes da Política de Transparência em Obras Públicas do Município de Araruna:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - ampliação do controle social da administração pública.

Art. 6º - Cumpre ao Poder Executivo disponibilizar informações claras e de fácil entendimento sobre todas as obras públicas que tenham o Município como contratante.

Parágrafo único. Para atender ao disposto no caput deste artigo, as informações veiculadas no painel de obras da página eletrônica oficial do Município deverão contemplar:

I - nome e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ - da empresa responsável pela obra;

II - finalidade da obra;

III - data de início e previsão de término da obra;



Câmara Municipal de Araruna

Estado do Paraná

Sala das Sessões Vereador Deoclécio Manoel Teixeira



- IV - fases de execução da obra;
- V - cronograma físico-financeiro da obra;
- VI - valor já despendido na obra;
- VII - informar se a obra é oriunda de projeto do orçamento participativo;
- VIII - número do contrato da obra;
- IX - valor total do contrato e dos aditivos da obra, quando houver;
- X - datas de prorrogações da obra e nova previsão de entrega, quando houver;
- XI - estágio em que a obra se encontra, em números absolutos e em percentuais.

Art. 7º - Nos casos em que as obras a que se refere o caput do art. 6º desta lei estiverem interrompidas por mais de 30 (trinta) dias, o Poder Executivo deverá disponibilizar as seguintes informações na página eletrônica:

- I - o tempo de interrupção da obra;
- II - os motivos que determinaram a interrupção da obra e as medidas que estão sendo tomadas para a sua retomada;
- III - o percentual executado do cronograma da obra interrompida;
- IV - a data prevista para o reinício da obra e para a sua conclusão.

Art. 8º - É obrigatória a instalação de placas informativas próprias em todas as obras contratadas pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Araruna.

§ 1º - As placas informativas a que se refere o caput deste artigo deverão ser instaladas em local visível ao público e conterão, no mínimo, as seguintes informações:

- I - nome da empresa contratada para a execução da obra;
- II - valor contratado e prazo para a execução da obra;
- III - número da licitação e do contrato firmado para a obra;
- IV - demais informações exigidas pelas legislações vigentes, em especial por normas técnicas aplicáveis.



Câmara Municipal de Araruna

Estado do Paraná

Sala das Sessões Vereador Deoclécio Manoel Teixeira



§ 2º - As placas informativas deverão ser instaladas em até 15 (quinze) dias após o início da obra e permanecer expostas no local 180 (cento e oitenta) dias após a conclusão da obra, com todas as informações contidas no § 1º do artigo 8º desta lei.

§ 3º - Na hipótese de contratação de obra(s) por uma mesma licitação em locais diferentes, deverá ser instalada uma placa em cada local onde estão sendo realizados os serviços, com as informações de valor referentes às obras de forma individualizada, para que a população possa ter conhecimento do valor unitário de cada localidade.

§ 4º - As placas informativas deverão seguir padrão visual, respeitando o descrito na Lei nº 2.203/2025, que trata do uso dos símbolos municipais.

Art. 9º - As placas de identificação das obras públicas tratadas nesta Lei, conterão Código de Resposta Rápida (QR/CODE) que possibilitem acesso ao Painel de Obras, direcionando preferencialmente para a obra em questão.

Art. 10º - As obrigações constantes nesta lei deverão ser expressas no edital de licitação e exigidas como forma de cumprimento do contrato.

Art. 11- As informações referentes à política instituída por esta Lei deverão ser atualizadas mensalmente.

Art. 12- Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Câmara Municipal Vereador Deoclécio Manoel Teixeira, 02 de abril de 2025.



Câmara Municipal de Araruna

Estado do Paraná

Sala das Sessões Vereador Deoclécio Manoel Teixeira



Vereadores:

VANDERSOM VICENTE DUBINSKI

LUIS CARLOS PERLI

MARCIEL MAIOLLI

GABRIEL FRANÇA DOS SANTOS

EMERSON HARENAS RAMALHO

WELLINGTON AGUIAR SANTANA

WAGNER MALAÇO

VALMIR ALVES DE OLIVEIRA

NATANAEL ROSA DA SILVA



Câmara Municipal de Araruna

Estado do Paraná

Sala das Sessões Vereador Deoclécio Manoel Teixeira



JUSTIFICATIVA:

A presente proposição trata da divulgação, no portal da Prefeitura Municipal de Araruna, de informações relativas às obras públicas municipais, buscando atender ao princípio da publicidade e oferecer uma gestão pública transparente ao cidadão.

A Constituição Federal assim estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(..) § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. (..)

Neste sentido, a divulgação do andamento das obras públicas na cidade a todos os cidadãos visa cumprir os princípios da administração pública, especialmente o da publicidade e da eficiência.

A Lei Federal n 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentou o direito constitucional à informação. Conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI), a Lei criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

Com a edição da LAI, as informações prestadas pelo poder público passaram a ser um direito de todos, devendo a publicidade ser a regra e o sigilo a exceção, tudo no intuito de esclarecer que as informações públicas pertencem ao cidadão, cabendo à administração presta-las de maneira eficaz, tempestiva e compreensível, de forma a atender às demandas da sociedade, garantindo uma gestão eficiente.

Potencialmente, a publicação, o acesso e a reutilização de dados governamentais abertos estão associados a maior transparência, fiscalização, participação, gestão e colaboração governo-sociedade, em um processo de retroalimentação que aponta para o fortalecimento da democracia e das políticas públicas.



Câmara Municipal de Araruna

Estado do Paraná

Sala das Sessões Vereador Deoclécio Manoel Teixeira



Com a utilização da tecnologia em favor da transparência, o artigo que prevê que todas as placas de obras executadas pelo Município deverão contar um QR/CODE, que direcione para o portal de obras, serve para facilitar e agilizar ainda mais o acesso a informação por parte do cidadão.

Nessa linha, a proposta busca aprimorar o atendimento às necessidades dos cidadãos de terem as informações acerca das obras públicas no Município de Araruna de maneira fácil, de forma hodierna e disponível a todos.

Nossa inspiração para esta lei, vem da capital do nosso Estado Curitiba, onde a iniciativa das vereadoras Amália Tortato e Indira Barbosa, transformou-se na Lei ordinária 16.278/2023 instituindo a Política de Transparência em Obras Públicas (TOP) na referida cidade.

Por todos esses motivos, contamos com o apoio de todos os nobres vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei.

Câmara Municipal Vereador Deoclécio Manoel Teixeira, 02 de abril de 2025.

Vereadores:

VANDERSOM VICENTE DUBINSKI

LUIS CARLOS PERLI

MARCIEL MAIOLLI

GABRIEL FRANÇA DOS SANTOS

EMERSON HARENAS RAMALHO

WELLINGTON AGUIAR SANTANA

WAGNER MALACO

VALMIR ALVES DE OLIVEIRA

NATANAEL ROSA DA SILVA